RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 18471.004036/2008-47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18471.004036/2008-47
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1301-000.351 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	09 de junho de 2016
Assunto	COMPENSAÇÃO/MULTA ISOLADA
Recorrente	VIA VAREJO S.A.
Recorrida	Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para a TERCEIRA SEÇÃO.

(documento assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros, Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Helio Eduardo de Paiva Araújo. , Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flavio Franco Correa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Em apertada síntese, pode-se dizer que o presente processo: (i) trata da imposição de multa isolada decorrente de compensações consideradas não declaradas; e (ii) se discute a possibilidade de cominação desta penalidade enquanto havia medida judicial atribuindo efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto nos autos do processo administrativo que versa sobre a impossibilidade da compensação realizada pelo contribuinte.

Nos termos do art. 18, § 4°, da Lei n° 10.833/03, exige-se multa isolada sobre o valor total do débito compensado nas hipóteses em que a compensação é considerada não declarada. Confira-se:

> *Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4° Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso.*
>
> *(...)*

Ocorre que, inobstante tenha sido corretamente observada a legislação tributária na aplicação da multa, havia recurso hierárquico interposto nos autos do processo n° 10660.003750/2007-06, para o qual foi atribuído efeito suspensivo por medida judicial.

Entendo, portanto, que o desfecho deste julgamento depende do que restou decidido em relação à homologação das compensações. Entretanto, não há nos autos notícia de qual desfecho foi dado ao recurso hierárquico interposto no processo administrativo n° 10660.003750/2007-06.

Além disso, conforme informação constante à fl. 10, o crédito que originou a presente discussão é oriundo de quotas de contribuição ao IBC recolhidas indevidamente. Esta contribuição tinha como fundamento o Decreto nº 2.295/86 e decorria das exportações de café.

Nos termos do art. 4º, IX, do Anexo II, da Portaria nº 343/2015 (RICARF), compete à 3ª Seção de Julgamento decidir sobre recurso voluntário relativo às contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação.

Logo, considero não ser de competência desta Seção o julgamento do presente processo.

Declino, portanto, a competência deste julgamento à 3ª Seção, por força do art. 4º, IX, do Anexo II, da Portaria nº 343/2015 (RICARF).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator